



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.051 - RN (2010/0198458-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : KARLA FRANCIMEIRE MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 89 da Lei nº 9.099/95, a suspensão condicional do processo deve ser revogada se o réu vier a ser processado por outro crime, no curso do prazo, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

2. Com efeito, o término do período de prova sem revogação do *sursis* processual não enseja, automaticamente, a decretação da extinção da punibilidade, que somente tem lugar após certificado que o acusado cumpriu as obrigações estabelecidas e não veio a ser denunciado por novo delito durante a fase probatória.

3. No caso, o Ministério Público, expirado o período de prova, requereu a juntada de certidões de antecedentes criminais da agravada. O Juízo de primeiro grau, contudo, sem analisar a promoção do *Parquet*, declarou extinta a punibilidade sob o fundamento de que, cumprida as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional e decorrido o período de prova sem a sua revogação, mostra-se irrelevante a apuração de eventual prática de novo delito.

4. Assim, mostra-se correto o acórdão impugnado que cassou a decisão de primeiro grau, impondo, antes de ser extinta a punibilidade, a obtenção de certidões de antecedentes criminais da acusada referentes ao período de usufruto do *sursis* processual.

5. Não trazendo a agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 24 de abril de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.051 - RN (2010/0198458-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão hostilizado que cassou a decisão de primeiro grau que declarou extinta a punibilidade da ora agravante, na forma do art. 89, §§ 4.º e 5.º, da Lei 9.099/1995.

A agravante sustenta a impossibilidade da revogação da suspensão condicional do processo. Isso porque, expirado o período de prova sem a indicação de nenhuma causa de revogação, extinta está a punibilidade do acusado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito para a apreciação pela Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.051 - RN (2010/0198458-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Cuida-se de recurso especial interposto por Karla Francimeire Machado de Oliveira, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça local.

Os autos revelam que a recorrente, denunciada como incurso nos arts. 171, § 3º, do Código Penal, foi beneficiada com a suspensão condicional do processo. Após o período de prova, o Juiz de primeiro grau declarou extinta a punibilidade do acusado, sem antes solicitar informações requerida pelo Ministério Público sobre possíveis hipóteses de revogação do benefício.

Irresignado, o parquet interpôs recurso em sentido estrito, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, dado provimento ao apelo em acórdão assim ementado:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. SURSIS PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. NECESSIDADE. DESCABIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO MERO EXAURIMENTO DO PERÍODO PROBATÓRIO.

I. Nos termos do art. 581, VIII, do Código de Processo Penal, é cabível o recurso em sentido estrito contra decisum que extingue a punibilidade. Apelação recebida como recurso em sentido estrito, em face do princípio da fungibilidade.

II. A observância das condições fixadas pelo juiz deve ser realizada, em regra, durante o período de usufruto do sursis processual. Nada obsta, entretanto, que tal circunstância seja verificada após o término do período probatório.

III. A extinção da punibilidade em decorrência da suspensão condicional do processo não é medida de implementação automática. Seu reconhecimento deve ser declarado pelo magistrado, dependendo não apenas do exaurimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período de prova, mas também da ausência de circunstâncias capazes de originar a revogação do benefício naquele interregno. É imprescindível, portanto, a análise das certidões de antecedentes criminais referentes ao período de usufruto do benefício.

IV. Recurso provido para anular a sentença, a fim de que outra seja proferida, após a necessária juntada de certidões de antecedentes criminais referentes ao período de usufruto do sursis processual.

Daí o presente recurso especial, no qual se alega, em síntese, violação do art. 89 da Lei nº 9.099/95, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo improvimento do recurso.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 89 da Lei nº 9.099/95, a suspensão condicional do processo deve ser revogada se o réu vier a ser processado por outro crime, no curso do prazo, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

Com efeito, o término do período de prova sem revogação do sursis processual não enseja, automaticamente, a decretação da extinção da punibilidade, que somente tem lugar após certificado que o acusado cumpriu as obrigações estabelecidas e não veio a ser denunciado por novo delito durante a fase probatória.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PACIENTE PROCESSADO POR OUTRO CRIME. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. FATOS ANTERIORES AO PERÍODO DA SUSPENSÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A inobservância das condições legais ou judiciais impostas ao beneficiado pela suspensão condicional do processo constitui fato extintivo do direito à declaração de extinção da punibilidade baseada no término do período de prova.

2. A revogação do benefício independe de declaração expressa no curso do prazo de suspensão, bastando, para que seja implementada, a ocorrência de fato impeditivo da extinção da punibilidade naquele período.

3. Tratando-se de benefício de índole processual, mostra-se irrelevante que os fatos apurados no novo processo instaurado sejam anteriores ao período da suspensão, uma vez que, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 89, § 3º, da Lei 9.099/95, "A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime".

4. No caso, durante o período de prova do sursis processual, o paciente foi denunciado por outro crime, razão pela qual se justifica a revogação do benefício.

5. Ordem denegada.

(HC 62.401/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJ 23.06.2008 p. 1)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS O PERÍODO DE PROVA, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. PRECEDENTES DO STJ E STF. REVISÃO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. SÚMULA 7/STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAR RECURSO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suspensão condicional do processo é automaticamente revogada se, no período de prova, o réu descumpre as condições estabelecidas pelo Juízo quando da concessão do benefício. A decisão revogatória é meramente declaratória, razão pela qual desimporta que seja proferida após o seu termo final. Precedentes.

(...) (AgRg no Ag 1139157/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 30/11/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. INOCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO APÓS O PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que no caso de descumprimento das condições impostas, mostra-se possível a revogação do benefício, mesmo após o período de prova, pela inteligência do disposto no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1065078/RS, relator o Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 02-02-2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, com fundamento no art. 38 da Lei nº 8.038/90, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial.

Vale destacar que, no caso em apreço, o Ministério Público, expirado o período de prova, requereu a juntada de certidões de antecedentes criminais da agravada.

O Juízo de primeiro grau, contudo, sem analisar a promoção do *Parquet*, declarou extinta a punibilidade sob o fundamento de que, cumprida as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional e decorrido o período de prova sem a sua revogação, mostra-se irrelevante a apuração de eventual prática de novo delito.

Assim, mostra-se correto o acórdão impugnado que cassou a decisão de primeiro grau, impondo, antes de ser extinta a punibilidade, a obtenção de certidões de antecedentes criminais da acusada referentes ao período de usufruto do sursis processual.

Não trazendo a agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0198458-8

AgRg no
REsp 1.217.051 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200484000061458 200584000054604

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KARLA FRANCIMEIRE MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KARLA FRANCIMEIRE MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.